

DECRETO N.º 48.628, DE 02/05/2025.

REGULAMENTA A EXECUÇÃO DO “PROGRAMA AUXÍLIO MORADIA EVENTUAL - PAME”, INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL N.º 4.774/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO A LEI MUNICIPAL N.º 4.774/2025, QUE DISPÕE SOBRE O “PROGRAMA AUXÍLIO MORADIA EVENTUAL – PAME”;

CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE SE INSTITUIR REGRAS PROCEDIMENTAIS PARA A EXECUÇÃO DO “AUXÍLIO MORADIA EVENTUAL - PAME” NOS MOLDES ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL;

DECRETA:

Art. 1º O Programa Auxílio Moradia Eventual - PAME, instituído pela Lei Municipal 4.774/2025, tem como objetivo disponibilizar acesso à moradia segura em caráter emergencial e temporário, mediante a concessão de benefício para custear, integral ou parcialmente, a locação de imóvel residencial pelo prazo de 12 (doze) meses, permitida a prorrogação por igual período, ou até a resolução da lide conforme processo n.º 5003436-25.2024.8.08.0006.

Art. 2º Os requisitos legais para a adesão ao Programa Auxílio Moradia Eventual – PAME definidos na Lei Municipal 4.774/2025, serão verificados pela Gerência de Habitação, em processo administrativo.

Art. 3º Para a comprovação dos requisitos legais estabelecidos na Lei Municipal 4.774/2025, serão exigidos do requerente os seguintes documentos:

I – CPF (Cadastro de Pessoa Física);



- II – CI (Carteira de Identidade);
- III – certidão de nascimento, casamento ou comprovação de união estável;
- IV – comprovante de residência atual e outro que comprove domicílio no município há no mínimo **1 (um) ano**, podendo ser, alternativamente:
 - a) comprovante de água, luz ou telefone;
 - b) correspondências;
 - c) registro de atendimento em Unidades de Saúde ou CRAS;
- V – declaração do requerente de que não possui outro imóvel;
- VI – cartão bancário em nome do beneficiário.

§ 1º Serão exigidas cópias simples dos documentos descritos no artigo 3º, mediante apresentação dos originais quando solicitado pela Gerência de Habitação.

§ 2º Os documentos deverão ser entregues na ocasião da entrevista que será realizado no setor de serviço social da Gerência de Habitação.

Art. 4º O benefício será disponibilizado após a assinatura de termo de adesão ao Programa Auxílio Moradia Eventual – PAME pelo beneficiário junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, por intermédio da Gerência de Habitação, conforme ANEXO I.

Art. 5º A locação de imóvel que se refere ao Programa Auxílio Moradia Eventual – PAME deverá ser obrigatoriamente no Município de Aracruz.

Art. 6º A concessão do Aluguel Social obedecerá ao artigo 3º da Lei Municipal N.º 4.774/2025, o qual compreenderá o pagamento do valor mensal de até R\$1.800,00(um mil e oitocentos reais) por família, devendo este ser destinado ao pagamento do aluguel de imóvel para fins residenciais.

§ 1º O valor do benefício concedido deverá ser utilizado integralmente para a locação de moradia transitória, situada em área segura e salubre, sendo vedada a sua utilização para outros fins, sob pena de extinção do benefício.

§ 2º Caso o beneficiário (a) opte por alugar imóvel cujo valor do aluguel seja superior ao benefício concedido, caberá ao mesmo o pagamento do valor excedente.

§ 3º Mediante autorização expressa do beneficiário, o valor do benefício poderá ser creditado na conta do Locador.

Art. 7º A operacionalização e controle dos pagamentos dos aluguéis aos beneficiários se darão da seguinte forma:



I – o beneficiário apresentará a Gerência de Habitação MENSALMENTE o recibo que comprove o pagamento do aluguel assinado pelo proprietário do imóvel locado, que estará incluído no cadastro junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social por intermédio da Gerência de Habitação;

II – não apresentado o recibo descrito no inciso anterior o benefício será automaticamente suspenso, até que a comprovação do pagamento seja efetuada.

Art. 8º A movimentação financeira do benefício concedido se dará por conta bancária individual em instituição bancária oficial em nome do beneficiário ou do proprietário do imóvel, mediante expressa autorização do beneficiário, devendo ser apresentado à Gerência de Habitação os dados bancários para disponibilização do benefício.

Art. 9º Os Procedimentos se fazem da seguinte forma:

I – as Famílias Notificadas por intermédio da Decisão Judicial conforme Decisão Liminar no PROCESSO N.º 5003436-5.2024.8.08.0006, serão acompanhadas pelo setor de Serviço Social Gerência de Habitação, descrevendo de forma detalhada os motivos pelos quais se baseia o direito de receber o benefício, devendo juntar documentos que possam comprovar suas informações;

II – após assinatura do Termo de Adesão, o processo administrativo será remetido a Secretaria Municipal de Finanças - SEMFI, para providências quanto ao pagamento;

III – os valores deverão ser depositados na conta específica dos beneficiários cadastrados, ou do proprietário do imóvel, mediante expressa autorização do beneficiário até o quinto dia útil do mês subsequente à assinatura do Termo de Adesão.

Art. 10. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social por intermédio da Gerência de Habitação a gestão e execução do Programa Auxílio Moradia Eventual – PAME.

Parágrafo único. A Gerência de Habitação, por meio da CACH - Comissão de Avaliação Critérios habitacionais, será a responsável para executar as seguintes tarefas:

I – organização e manutenção dos dados cadastrais das famílias incluídas por atendimentos no Programa Auxílio Moradia Eventual – PAME realizando o acompanhamento das famílias beneficiárias do programa no Município;

II – acompanhamento e atualização mensal das condições estabelecidas no artigo 9º deste Decreto, com vistas à elaboração de relatórios informando a manutenção, revisão ou suspensão do valor recebido.

Art. 11. Em conformidade com o disposto no art. 6º da Lei Municipal n.º 4.774/2025, que trata da extinção ou suspensão do benefício, serão adotados os seguintes procedimentos:



I – nos casos em que houver suspensão do benefício, o beneficiário terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para se manifestar, contados a partir da data da suspensão, prestando todas as informações requisitadas pela Gerência de Habitação.

II – constatadas quaisquer irregularidades, o repasse do Auxílio do corrente mês será automaticamente suspenso, podendo ser regularizado no mês subsequente, desde que devidamente justificado pelo beneficiário à equipe social de acompanhamento do Projeto.

III – a exclusão do beneficiário do Programa Auxílio Moradia Eventual – PAME será irrevogável nos casos em que fique comprovado o não pagamento do aluguel ao proprietário do imóvel, devendo também o beneficiário ressarcir o valor ao erário, o mesmo será inscrito em dívida ativa, ensejando a proibição de participar de outros programas habitacionais no Município de Aracruz.

IV – caberão aos profissionais do setor de Serviço Social da Gerência de Habitação avaliar e indicar mediante parecer técnico os casos de suspensão e de exclusão do Projeto.

Art. 12. Da decisão que suspender ou extinguir o benefício caberá impugnação no prazo de 10 (dez) dias a ser julgada em primeira instância pela CACH – Comissão de Avaliação Critérios habitacionais.

Art. 13. Da decisão proferida no artigo anterior caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ao CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, que deverá proferir decisão definitiva, e irrecorrível, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Art. 14. É de responsabilidade exclusiva do beneficiário/locatário responder pelas despesas, impostos e taxas que recaiam sobre o imóvel, conforme previsão da Lei 8.245/91.

Art. 15. O não atendimento das obrigações contidas no artigo anterior sem prejuízo de outras previstas em Lei, acarretará:

I – notificação Extrajudicial para atendimento da obrigação no prazo estabelecido pela Administração Pública Municipal;

II – suspensão do benefício até o atendimento/cumprimento regular da obrigação. Nos casos de suspensão do benefício por período igual ou superior a 02 (dois) meses, o Setor de Habitação, por meio de seus assistentes sociais, promoverá visita in loco a fim de verificar se existe desvio de finalidade ou fraude aos objetivos do Auxílio;

III – cancelamento do benefício, nas seguintes hipóteses:

- a) quando for dada solução habitacional definitiva para as famílias;
- b) quando, comprovadamente, os beneficiários deixarem de usá-lo para fins de moradia;
- c) quando, comprovadamente, os beneficiários deixarem de usá-lo para pagamento do aluguel.

Art. 16. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, 02 de maio de 2025.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



ANEXO I

TERMO DE ADESÃO - Programa Auxílio Moradia Eventual – PAME

O MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES, pessoa jurídica de direito Público Interno com sede na Av. Morobá, Bairro Morobá, Aracruz/ES, Nº 20 – CEP 29192-733, neste ato representado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, doravante denominado **MUNICÍPIO** e por, _____, ESTADO CIVIL _____, PROFISSÃO _____, RG _____, CPF _____, doravante denominado **BENEFICIÁRIO**, firmam o presente instrumento de adesão ao programa auxílio-moradia eventual, nos termos da Lei Municipal nº 4.774/2025 e mediante as seguintes cláusulas e condições.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O presente instrumento objetiva a inclusão do **BENEFICIÁRIO DO PROGRAMA AUXÍLIO MORADIA EVENTUAL – PAME** à concessão de subsídio, integral ou parcial, em caráter emergencial e temporário, para viabilizar a locação de imóvel residencial, exclusivamente no Município de Aracruz, para as famílias privadas de sua moradia, decorrente da Decisão Judicial Liminar no **PROCESSO Nº 5003436-5.2024.8.08.0006**, nas seguintes hipóteses:

- a) em razão de deslizamento, desmoronamento, inundação, incêndio, área de risco alto ou muito alto, insalubridade habitacional, riscos estruturais, passível de causar desabamento da residência, mediante interdição do imóvel realizada pela Defesa Civil.
- b) nos casos de reintegração de posse determinadas por decisão judicial e/ou desocupação de áreas públicas e de preservação ambiental, desde que as famílias residem no local no período da reintegração, interferindo, assim, no direito à coletividade de acesso aos bens públicos.
- c) por motivo de extrema vulnerabilidade social.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO BENEFÍCIO

2.1. O valor do subsídio financeiro do Programa Auxílio Moradia Eventual – PAME será de até R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

2.2. O prazo de permanência no PROGRAMA é de até 12 (doze) meses, permitida prorrogação por igual período, mediante provocação motivada do interessado.

2.3. O auxílio financeiro Do programa refere-se a um benefício que será utilizado para o pagamento integral ou parcial do aluguel, sendo que, na hipótese de aluguel mensal contratado ser inferior ao valor máximo estabelecido nesta Lei, o pagamento limitar-se-á ao valor do imóvel locado, e, na hipótese de ser maior, o complemento do valor remanescente será de responsabilidade do beneficiário do aluguel social.

2.4. A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação será responsabilidade do titular do beneficiário, devendo obrigatoriamente ser situada em área segura e salubre, mediante consulta ao plano de risco municipal.



2.5. Constitui obrigação do beneficiário arcar com as despesas de consumo tais como: água, luz, gás e demais despesas ordinárias;

I – ser atendimento pelo Setor de Assistência Social da Gerência de Habitação para esclarecimentos de dúvidas, informações relativas ao pagamento e demais questões vinculadas ao referido Programa;

II – requerer desligamento do Programa a qualquer tempo;

III – direito à ampla defesa e contraditório nos procedimentos instaurados para averiguar irregularidades no recebimento do benefício.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CAUSAS DE SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DO SUBSÍDIO

3.1. O subsídio será suspenso ou extinto pelos seguintes motivos:

I – por descumprimento das cláusulas constantes no Termo de Adesão ao programa;

II – por alteração de dados cadastrais que impliquem perda das condições de habilitação ao benefício, conforme relatórios que serão realizados pelas equipes competentes;

III – pela ocupação do beneficiário ou terceiro à área interditada pela Defesa Civil;

IV – por requerimento do próprio beneficiário, indicando a sua motivação;

V – pela extinção de qualquer uma das condições que determinaram sua concessão;

VI – quando for constatada qualquer tentativa de fraude aos objetivos do presente Projeto.

3.2 Antes de ocorrer à suspensão do benefício, a Gerência de Habitação notificará, mediante correspondência, o beneficiário para resolver a pendência em 15 (quinze) dias. Não sendo resolvida a pendência o benefício será suspenso.

3.3 Assim que o benefício for suspenso, o beneficiário terá 60 (sessenta) dias, a contar da expedição da notificação de suspensão, para resolver a pendência que gerou a suspensão, sob pena de extinção do mesmo.

3.4 É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

4. CLÁUSULA QUARTA– DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1. O BENEFICIÁRIO declara estar ciente de que o aluguel social é provisório e não configura compromisso de atendimento habitacional definitivo sem a submissão de critérios de prioridade e seleção de demanda dos programas habitacionais vinculados à Prefeitura Municipal de Aracruz;

4.2 O BENEFICIÁRIO declara estar ciente de que o MUNICÍPIO não possui nenhuma ingerência na relação locatícia firmada com o proprietário do imóvel alugado, devendo eventuais divergências serem resolvidas entre as partes, sem interferência do MUNICÍPIO.

5. CLÁUSULA QUINTA – DO FORO

5.1 As partes elegem o foro da Cidade de Aracruz/ES para dirimir quais dúvidas ou conflitos surgidos dos termos deste instrumento.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente Termo de Adesão em 02 vias de igual teor e forma.



Aracruz/ES, _____ de _____ de _____.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

BENEFICIÁRIO

CPF Nº _____